



C0076926A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 11.234-A, DE 2018

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Regula a cooperação jurídica internacional direta para tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova, disciplina a transferência de processos penais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste, e do PL 88/2019, apensado (relator: DEP. HEITOR FREIRE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 88/19

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cooperação jurídica internacional direta, em matéria criminal, para tutela de urgência e emprego de meios especiais de obtenção de prova, bem como reconhecimento de sentenças penais estrangeiras e transferência de processos penais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte e da legislação processual penal, a cooperação direta compreenderá os pedidos de obtenção de provas, comunicação de atos processuais, indisponibilidade e repatriação de ativos, transferência de procedimentos penais e de execução penal.

Art. 2º As autoridades competentes para a cooperação direta são:

I – na cooperação ativa:

- a) a Polícia Federal, na fase da investigação;
- b) A procuradoria-Geral da República.

II – na cooperação passiva, observada a reserva de jurisdição:

- a) A Polícia Federal;
- b) A Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. A tramitação direta dos pedidos nos casos previstos no caput será realizada pelas unidades centrais ou especializadas de cooperação dos órgãos federais competentes.

Art. 3º É admitida a transmissão direta de pedidos de cooperação internacional em matéria penal entre autoridades competentes no Brasil e no exterior com a finalidade de:

I – deduzir pedido de tutela de urgência no Brasil ou no exterior;

II – dar cumprimento urgente a medidas cautelares, criminais, de natureza pessoal ou patrimonial, inclusive para fins probatórios, deferidas por autoridades competentes brasileiras ou estrangeiras;

III – empregar, com urgência, meios especiais de obtenção de prova ou técnicas especiais para a investigação, a persecução ou a interrupção de crimes em andamento.

§ 1º A urgência deverá ser motivada em elementos concretos, como a prisão de foragidos, localização e libertação de vítimas, o bloqueio de ativos no Brasil ou no exterior, a obtenção de provas que sofram risco de perecimento.

§ 2º Recebido ou enviado o pedido de cooperação direta, a autoridade competente brasileira remeterá cópia integral, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade central encarregada, para registro formal.

§ 3º A via direta prevista neste artigo poderá ser usada excepcionalmente para a resposta a pedidos urgentes de cooperação jurídica internacional que tenham tramitado por autoridades centrais ou via diplomática, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A transmissão direta de pedidos de cooperação jurídica internacional pode ser feita entre autoridades congêneres dos países envolvidos ou por meio de redes de cooperação, ou, ainda, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

§ 5º Admite-se a transmissão digital de pedidos de cooperação, assegurando-se medidas de proteção para os dados transmitidos dessa maneira.

§ 6º Comunicações espontâneas para fins penais podem transitar diretamente entre órgãos de persecução criminal brasileiros e estrangeiros, independentemente de urgência.

Art. 4º A autoridade competente brasileira somente poderá se recusar a dar cumprimento a pedidos transmitidos diretamente se estes estiverem em desacordo com os princípios gerais da cooperação jurídica internacional expressos no art. 26 da Lei 13105/2015, com o devido processo legal ou garantias judiciais previstas em convenções de direitos humanos, com o tratado aplicável ou as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O investigado ou acusado sempre terá vista, em juízo, dos documentos tramitados de maneira direta, tão logo encerradas as diligências investigativas ou cautelares que possam ser prejudicadas pelo exercício do contraditório.

Art. 5º Além das hipóteses previstas no artigo 9º do Código Penal, a sentença penal condenatória definitiva proferida por autoridade judiciária de Estado estrangeiro poderá ser homologada perante o Superior Tribunal de Justiça, para a sujeição do sentenciado à execução penal e aos demais efeitos da condenação.

§1º Entende-se por sentença definitiva aquela da qual não caiba qualquer recurso ordinário e também aquela proferida em única instância por tribunal superior nos casos de competência penal originária previstos no ordenamento jurídico do Estado do julgamento.

§2º A homologação poderá ser requerida ao Superior Tribunal de Justiça pelo sentenciado ou pelo Procurador-Geral da República, de ofício ou por representação da vítima, de Estado estrangeiro.

§3º É competente a Justiça Federal para a execução penal nos casos previstos neste artigo.

§4º O procedimento de impugnação da decisão estrangeira e o direito do sentenciado ao contraditório deverão ser observados na fase da homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

§5º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo aos pedidos de transferência de condenados para cumprimento de pena no Brasil.

Art. 6º O processo ou procedimento penal transferido ao Brasil é de competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso X, da Constituição, admitindo-se a convalidação dos atos processuais praticados na jurisdição estrangeira, respeitados os princípios que regem o sistema acusatório, a ampla defesa e o contraditório.

§1º Uma vez ratificada a acusação pelo Ministério Público Federal, o juiz federal competente intimará o denunciado ou o sentenciado para sua resposta em dez dias.

§2º O juiz federal competente decidirá em dez dias sobre o aproveitamento dos atos processuais praticados no exterior, inclusive os probatórios.

§3º Admite-se a transferência de procedimentos criminais por promessa de reciprocidade.

§4º O pedido de transferência tramitará por meio da autoridade central ou por via diplomática.

Art. 7º Para julgar a ação penal, compete ao juízo criminal competente apreciar a transferência do processo penal a país estrangeiro, a requerimento do Ministério Público, do suspeito ou réu.

§ 1º Caberá resposta do Ministério Público ou do suspeito ou réu pelo prazo de dez dias.

§ 2º A decisão que deferir a transferência do processo penal determina a suspensão do prazo de prescrição e o curso do processo, sem prejuízo das medidas de caráter urgente.

§ 3º O pedido de transferência tramitará por meio da autoridade central ou por via diplomática.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei consta do documento intitulado “AS NOVAS MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO”, elaborado pela coalização “*Unidos contra a*

*Corrupção*”. Nesse documento, foram apresentadas 70 propostas para tornar mais efetivo o combate à corrupção em nosso país.

Tendo em vista a importância dessas medidas, apresento-as individualmente, na forma de projetos de lei, para que o Poder Legislativo possa analisar a temática. A presente proposição legislativa trata do aperfeiçoamento da cooperação jurídica internacional, e a justificativa apresentada no já citado documento é a que segue<sup>1</sup>:

*“A tramitação de pedidos de cooperação internacional ainda é morosa, dado o elevado número de intermediários. Esse tempo impacta no curso dos processos judiciais. Em casos urgentes, é necessário criar mecanismos para a tutela de urgência, de modo a permitir respostas rápidas do Estado, especialmente do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal, nos casos de crimes em curso.*

*A possibilidade de tramitação direta de pedidos urgentes atende ao interesse público e não prejudica o papel das autoridades centrais previstas em tratados internacionais, uma vez que estas sempre serão notificadas das remessas diretas urgentes, para formalização posterior dos envios.*

*Todavia, nos demais casos, sempre será necessária a intermediação da autoridade central. Essa solução reproduz aquela adotada pelo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos cíveis de cooperação internacional, que ficam, em regra, sob responsabilidade do Ministério da Justiça para tramitação.*

*A medida de cooperação direta poderá ser utilizada pela Polícia Federal e pelo MPF em todos os casos criminais em que houver comprovadamente urgência na efetivação da medida, como para a prisão de foragidos, localização e libertação de vítimas, o bloqueio de ativos no Brasil ou no exterior, ou, ainda, para a obtenção de provas que sofram risco de perecimento.*

*A tramitação dos pedidos será feita por meio das diretorias ou departamentos de cooperação internacional da PGR ou do DPF, com obrigatória comunicação à autoridade central, e apenas nos casos de comprovada urgência.*

*Tal via será muito útil para o bloqueio de valores no exterior, luta contra a lavagem de dinheiro, obtenção de provas de cibercriminalidade (especialmente pedofilia), captura de pessoas foragidas e rastreamento de vítimas de tráfico de pessoas, por exemplo.*

*O projeto também disciplina o reconhecimento de sentenças penais estrangeiras, suprindo limitações do art. 9º do Código Penal e*

---

<sup>1</sup>[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23949/NovasMedidascontraCorrupcao\\_Completo.pdf?sequence=7&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23949/NovasMedidascontraCorrupcao_Completo.pdf?sequence=7&isAllowed=y)

*preenchendo lacunas do art. 100 da Lei 13.445/2017.*

*Há, ainda, regras sobre a transferência de processos penais, com permissão expressa para aproveitamento e convalidação de atos processuais e probatórios praticados no exterior, sempre que respeitadas as garantias mínimas do processo penal, internacionalmente reconhecidas.*

*O projeto é constitucional e modernizará a investigação transnacional de responsabilidade da jurisdição brasileira, além de dar mais eficiência à cooperação internacional, sem prejuízo das garantias da ampla defesa e dos direitos fundamentais da pessoa humana.”*

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal (PODEMOS/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DO PODER JUDICIÁRIO**  
.....

.....  
**Seção IV**  
**Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**  
.....

.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção

judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

---

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**  
Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO II**  
**DA FUNÇÃO JURISDICIONAL**

**TÍTULO II**  
**DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL**  
**E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

**CAPÍTULO II**  
**DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;  
 IV - concessão de medida judicial de urgência;  
 V - assistência jurídica internacional;  
 VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

.....  
 .....

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

##### **Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

##### **Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

##### **Lei excepcional ou temporária**

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

##### **Tempo do crime**

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

##### **Territorialidade**

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso

no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Lugar do crime**

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Extraterritorialidade**

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Pena cumprida no estrangeiro**

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Eficácia de sentença estrangeira**

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo à medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;  
b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

### Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

---

## LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

#### Seção II Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

---

## PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2019



**PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2019**  
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Regula a cooperação jurídica internacional direta para tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova, disciplina a transferência de processos penais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a cooperação jurídica internacional direta, em matéria criminal, para tutela de urgência e emprego de meios especiais de obtenção de prova, bem como reconhecimento de sentenças penais estrangeiras e transferência de processos penais.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto nos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte e da legislação processual penal, a cooperação direta compreenderá os pedidos de obtenção de provas, comunicação de atos processuais, indisponibilidade e repatriação de ativos, transferência de procedimentos penais e de execução penal.

**Art. 2º.** As autoridades competentes para a cooperação direta são:

I – na cooperaçãoativa:

a) Polícia Federal, na fase de investigação;



b) Procuradoria-Geral da República.

II – na cooperação passiva, observada a reserva de jurisdição:

a) Polícia Federal;

b) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. A tramitação direta dos pedidos nos casos previstos no caput será realizada pelas unidades centrais ou especializadas de cooperação dos órgãos federais competentes.

Art. 3º. É admitida a transmissão direta de pedidos de cooperação internacional em matéria penal entre autoridades competentes no Brasil e no exterior com a finalidade de:

I – deduzir pedido de tutela de urgência no Brasil ou no exterior;

II – dar cumprimento urgente a medidas cautelares, criminais, de natureza pessoal ou patrimonial, inclusive para fins probatórios, deferidas por autoridades competentes brasileiras ou estrangeiras;

III – empregar, com urgência, meios especiais de obtenção de prova ou técnicas especiais para a investigação, a persecução ou a interrupção de crimes em andamento.

§1º. A urgência deverá ser motivada em elementos concretos, como a prisão de foragidos, localização e libertação de vítimas, o bloqueio de ativos no Brasil ou no exterior, a obtenção de provas que sofram risco de perecimento.

§2º. Recebido ou enviado o pedido de cooperação direta, a autoridade competente brasileira remeterá cópia integral, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade central encarregada, para registro formal.

§3º. A via direta prevista neste artigo poderá ser usada excepcionalmente para a resposta a pedidos urgentes de cooperação jurídica internacional que tenham tramitado por autoridades centrais ou via diplomática, observado o disposto no parágrafo anterior.



§4º. A transmissão direta de pedidos de cooperação jurídica internacional pode ser feita entre autoridades congêneres dos países envolvidos ou por meio de redes de cooperação, ou, ainda, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

§5º. Admite-se a transmissão digital de pedidos de cooperação, assegurando-se medidas de proteção para os dados transmitidos dessa maneira.

§6º. Comunicações espontâneas para fins penais podem transitar diretamente entre órgãos de persecução criminal brasileiros e estrangeiros, independentemente de urgência.

Art. 4º. A autoridade competente brasileira somente poderá se recusar a dar cumprimento a pedidos transmitidos diretamente se estes estiverem em desacordo com os princípios gerais da cooperação jurídica internacional expressos no art. 26 da Lei nº 13.105/2015, com o devido processo legal ou garantias judiciais previstas em convenções de direitos humanos, com o tratado aplicável ou as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O investigado ou acusado sempre terá vista, em juízo, dos documentos tramitados de maneira direta, tão logo encerradas as diligências investigativas ou cautelares que possam ser prejudicadas pelo exercício do contraditório.

Art. 5º. Além das hipóteses previstas no artigo 9º do Código Penal, a sentença penal condenatória definitiva proferida por autoridade judiciária de Estado estrangeiro poderá ser homologada perante o Superior Tribunal de Justiça, para a sujeição do sentenciado à execução penal e aos demais efeitos da condenação.

§1º. Entende-se por sentença definitiva aquela da qual não caiba qualquer recurso ordinário e também aquela proferida em única instância por tribunal superior nos casos de competência penal originária previstos no ordenamento jurídico do Estado do julgamento.

§2º. A homologação poderá ser requerida ao Superior Tribunal de Justiça pelo sentenciado ou pelo Procurador-Geral da República, de ofício ou por representação da vítima, de Estado estrangeiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§3º. É competente a Justiça Federal para a execução penal nos casos previstos neste artigo.

§4º. O procedimento de impugnação da decisão estrangeira e o direito do sentenciado ao contraditório deverão ser observados na fase da homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

§5º. Aplica-se o procedimento previsto neste artigo aos pedidos de transferência de condenados para cumprimento de pena no Brasil.

Art. 6º. O processo ou procedimento penal transferido ao Brasil é de competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso X, da Constituição, admitindo-se a convalidação dos atos processuais praticados na jurisdição estrangeira, respeitados os princípios que regem o sistema acusatório, a ampla defesa e o contraditório.

§1º. Uma vez ratificada a acusação pelo Ministério Público Federal, o juiz federal competente intimará o denunciado ou o sentenciado para sua resposta em dez dias.

§2º. O juiz federal competente decidirá em dez dias sobre o aproveitamento dos atos processuais praticados no exterior, inclusive os probatórios.

§3º. Admite-se a transferência de procedimentos criminais por promessa de reciprocidade.

§4º. O pedido de transferência tramitará por meio da autoridade central ou por via diplomática.

Art. 7º. Para julgar a ação penal, compete ao juízo criminal competente apreciar a transferência do processo penal a país estrangeiro, a requerimento do Ministério Público, do suspeito ou réu.

§ 1º. Caberá resposta do Ministério Público ou do suspeito ou réu pelo prazo de dez dias.

§ 2º. A decisão que deferir a transferência do processo penal determina a suspensão do prazo de prescrição e o curso do processo, sem prejuízo das medidas de caráter urgente.



§ 3º. O pedido de transferência tramitará por meio da autoridade central ou por via diplomática.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A tramitação de pedidos de cooperação internacional ainda é morosa, dado o elevado número de intermediários. Esse tempo impacta no curso dos processos judiciais. Em casos urgentes, é necessário criar mecanismos para a tutela de urgência, de modo a permitir respostas rápidas do Estado, especialmente do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal, nos casos de crimes em curso.

A possibilidade de tramitação direta de pedidos urgentes atende ao interesse público e não prejudica o papel das autoridades centrais previstas em tratados internacionais, uma vez que estas sempre serão notificadas das remessas diretas urgentes, para formalização posterior dos envios.

Todavia, nos demais casos, sempre será necessária a intermediação da autoridade central. Essa solução reproduz aquela adotada pelo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos cíveis de cooperação internacional, que ficam, em regra, sob responsabilidade do Ministério da Justiça para tramitação.

A medida de cooperação direta poderá ser utilizada pela Polícia Federal e pelo MPF em todos os casos criminais em que houver comprovadamente urgência na efetivação da medida, como para a prisão de foragidos, localização e libertação de vítimas, o bloqueio de ativos no Brasil ou no exterior, ou, ainda, para a obtenção de provas que sofram risco de perecimento.

A tramitação dos pedidos será feita por meio das diretorias ou departamentos de cooperação internacional da PGR ou do DPF, com obrigatoriedade de comunicação à autoridade central, e apenas nos casos de comprovada urgência.

Tal via será muito útil para o bloqueio de valores no exterior, luta contra a lavagem de dinheiro, obtenção de provas de cibercriminalidade (especialmente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

pedofilia), captura de pessoas foragidas e rastreamento de vítimas de tráfico de pessoas, por exemplo.

O projeto também disciplina o reconhecimento de sentenças penais estrangeiras, suprindo limitações do art. 9º do Código Penal e preenchendo lacunas do art. 100 da Lei 13.445/2017.

Há, ainda, regras sobre a transferência de processos penais, com permissão expressa para aproveitamento e convalidação de atos processuais e probatórios praticados no exterior, sempre que respeitadas as garantias mínimas do processo penal, internacionalmente reconhecidas.

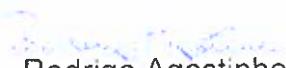
O projeto é constitucional e modernizará a investigação transnacional de responsabilidade da jurisdição brasileira, além de dar mais eficiência à cooperação internacional, sem prejuízo das garantias da ampla defesa e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Devido a relevância desta matéria, solicito o apoio dos nobres Pares.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de Fevereiro de 2019.

  
Rodrigo Agostinho  
Deputado Federal  
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO III  
 DO PODER JUDICIÁRIO**  
 .....

**Seção IV  
 Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas

referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

## LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

#### TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

#### CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL Seção I Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

## LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

### TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

#### Seção IV Da Gratuidade da Justiça

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

### PARTE GERAL

## TÍTULO I

### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

#### **Eficácia de sentença estrangeira**

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo à medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

#### **Contagem de prazo**

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### **I - RELATÓRIO**

Integrado por 8 (oito) artigos, o Projeto de Lei nº 11.234, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, objetiva regular a cooperação jurídica internacional direta em matéria criminal, nos casos relativos à tutela de urgência e ao emprego de meios especiais de obtenção de prova. Além disso, a proposição disciplina o reconhecimento de sentenças penais estrangeiras e a transferência de processos penais.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, a cooperação direta compreenderá os pedidos de obtenção de provas, a comunicação de atos processuais, a indisponibilidade e a repatriação de ativos, a transferência de procedimentos penais e de execução penal, sem prejuízo do disposto nos tratados ratificados pelo Brasil e da legislação processual penal.

Nos termos do art. 2º, as autoridades competentes para a cooperação direta são a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, que deverão manter unidades centrais ou especializadas em cooperação, com a finalidade de realizar a tramitação direta dos pedidos.

O art. 3º relaciona os casos em que será admitida a transmissão direta de pedidos de cooperação internacional em matéria penal. Entre outras hipóteses, os pedidos poderão ter por finalidade: o “cumprimento urgente a medidas cautelares, criminais, de natureza pessoal ou patrimonial, inclusive para fins probatórios, deferidas por autoridades competentes brasileiras ou estrangeiras”; ou o emprego, urgente, de “meios especiais de obtenção de prova ou técnicas especiais para a investigação, a persecução ou a interrupção de crimes em andamento”.

A autoridade competente somente negará cumprimento aos pedidos transmitidos se estes estiverem em desacordo com os princípios gerais da cooperação jurídica internacional, com o devido processo legal ou com as garantias

judiciais previstas em convenções sobre direitos humanos, com o tratado aplicável ou com as disposições da lei que se pretende aprovar (art. 4º).

Por seu turno, o art. 5º dispõe que, além das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal, a sentença penal condenatória definitiva proferida por autoridade judiciária estrangeira poderá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, com vistas à sujeição do sentenciado à execução penal e aos demais efeitos da condenação.

Preceitua o art. 6º, que o processo penal estrangeiro transferido ao Brasil será de competência da Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, inciso X, da Constituição da República, em conformidade com os princípios do sistema acusatório, da ampla defesa e do contraditório.

Com fundamento no art. 7º da proposição, por requerimento do Ministério Público, o julgamento da ação penal deve ser efetuado pelo juízo criminal competente para apreciar a transferência do processo penal a país estrangeiro.

A cláusula de vigência estatui que a lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 8º).

O Projeto de Lei nº 88, de 2019, subscrito pelo ilustre Deputado Rodrigo Agostinho, apensado, é idêntico ao referido PL nº 11.234, de 2018.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente voto refere-se ao PL nº 11.234, de 2018, e ao PL nº 88, de 2019. Tendo em vista que os projetos são idênticos, os argumentos a seguir expostos se aplicam a ambos.

Conforme consta da justificação que o acompanha, o PL nº 11.234, de 2018, é parte do documento intitulado “As Novas Medidas Contra a Corrupção”, elaborado pela coalizão “Unidos Contra a Corrupção”, formada por diversas organizações sem fins lucrativos, cujo propósito é mobilizar, discutir e propor meios de implementação das propostas de combate à corrupção. Integram o comitê gestor da coalizão as seguintes entidades: Associação Contas Abertas; Instituto Cidade Democrática; Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social; Observatório Social do Brasil; e Transparência Internacional - Brasil.

Em que pese o elevado espírito público dos ilustres autores, a nosso juízo, sob o ângulo das relações internacionais, o PL nº 11.234, de 2018, e do PL nº 88, de 2019, não aperfeiçoam o ordenamento jurídico vigente e tendem a gerar controvérsias entre o Brasil e outros Estados soberanos, sobretudo aqueles que tenham firmado acordo de cooperação jurídica em matéria penal com nosso País.

A cooperação jurídica internacional é realizada entre os Estados, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais e, na ausência desses, mediante a

promessa de reciprocidade. De acordo com a Cartilha: “Cooperação Judicial em Matéria Penal”, elaborada pelo Ministério da Justiça, “o Brasil é parte de uma ampla gama de acordos e tratados e também coopera mediante promessa de reciprocidade em casos análogos por parte do Estado estrangeiro. Por meio desses instrumentos internacionais, o Brasil não apenas adquire o direito de solicitar cooperação jurídica aos outros Estados Partes, como também se compromete a dar cumprimento aos pedidos que aqui aportem oriundos desses países”.

A coordenação da execução dos atos de cooperação jurídica que os Estados realizam entre si compete à denominada “Autoridade Central”.<sup>2</sup> De acordo com informações constantes da página eletrônica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

*A Autoridade Central é um conceito consagrado no Direito Internacional e visa a determinar um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, com vistas à efetividade e à celeridade desses pedidos. A principal função da Autoridade Central é buscar maior celeridade e efetividade aos pedidos de cooperação jurídica internacional penal ou civis.” Nesse sentido, “A existência da Autoridade Central facilita a identificação das contrapartes nacionais e estrangeiras, que sabem a quem se dirigir em questões relacionadas à cooperação jurídica internacional no seu próprio país e, no caso das autoridades centrais estrangeiras, também no exterior.<sup>3</sup>*

Ainda com base na referida Cartilha: “Cooperação Judicial em Matéria Penal”:

*Cabe à Autoridade Central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido e adequação aos seus costumes, bem como ao tratado internacional que fundamenta o pedido, conferindo, assim, maior agilidade e efetividade ao procedimento.*

*Cada país, cada tratado internacional, cada medida gera um rol específico de requisitos. São inúmeras, portanto, as variantes. É papel da Autoridade Central, conhecendo todas essas particularidades, adequar o pedido e cuidar para que o seu cumprimento se dê da maneira mais célere possível.*

*A Autoridade Central tem, portanto, a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive para buscar junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação jurídica entre os Estados.*

*É importante mencionar, principalmente, que o trâmite do pedido de cooperação jurídica pela Autoridade Central reveste de legalidade a medida obtida, uma vez que garante sua lisura e autenticidade,*

<sup>2</sup> No Brasil, com exceção do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, a função de Autoridade Central é exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

<sup>3</sup> Fonte: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em 29/05/2019.

*habilitando-a para ser utilizada como meio de prova válido em processo judicial.*

*A Autoridade Central faz parte do ‘pacote’ de medidas adotadas pelo Estado, visando garantir que a cadeia de custódia da diligência solicitada no exterior não seja quebrada em nenhum momento da relação de cooperação.*

Ao nomear como autoridades competentes para a cooperação jurídica direta em matéria penal, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República - ainda tal cooperação restrinja-se aos casos urgentes -, o Projeto de Lei nº 11.234, de 2018, e o Projeto de Lei nº 88, de 2019, contrariam frontalmente as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, consubstanciadas em 20 acordos internacionais bilaterais ratificados. Isso, porque, por determinação de tais acordos internacionais, as atividades relacionadas à cooperação jurídica direta competem à Autoridade Central, que são exercidas, no Brasil, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mais especificamente pelo Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), desse Ministério (v. art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 2019):

Art. 14. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional, inclusive no âmbito da Enccla;

II - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - Rede-Lab;

III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas:

a) cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, subtração internacional de crianças, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena; e

b) recuperação de ativos;

IV - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa;

V - exercer a função de autoridade central federal em matéria de adoção internacional de crianças, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - negociar acordos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III e aqueles relacionados com as demais matérias de sua competência, além de exercer as funções de ponto de contato, enlace e similares nas redes de cooperação internacional e de recuperação de ativos; e

VII - atuar nos procedimentos relacionados com a ação de indisponibilidade de bens, de direitos ou de valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do disposto na Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

Percebe-se, assim, que, caso sejam transformados em norma jurídica, o PL nº 11.234, de 2018, ou o PL nº 88, de 2019, subtrairá parcela considerável das atribuições que, atualmente, são exercidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e reguladas por acordos internacionais.

Os dispositivos dos referidos projetos de lei também não esclarecem que órgão será responsável por avaliar se determinado pedido de cooperação é urgente ou não: a Autoridade Central (atualmente, o DRCI-MJ), a Polícia Federal ou a Procuradoria-Geral da República.

Além disso, a despeito de a proposição designar a Polícia Federal e Procuradoria-Geral da República, como autoridades competentes para a cooperação direta na modalidade ativa (i.e. quando o Estado brasileiro solicita cooperação de um estado estrangeiro), nos casos urgentes, cumpre indagar: a quem caberá formalizar, em nome do nosso País, a promessa de reciprocidade, quando não houver acordo internacional entre o Brasil e o Estado solicitado: a Polícia Federal ou a Procuradoria-Geral da República?

A resposta a esta indagação é fornecida pela Constituição Federal: somente o Presidente da República (ou seus delegatários) pode manter relações com Estados estrangeiros ou celebrar tratados, convenções ou atos internacionais (art. 84, incisos VII e VIII, da CF). Diante do comando constitucional, depreende-se que nem a Polícia Federal, nem a Procuradoria-Geral da República, nem qualquer outro órgão federal, poderá obrigar o Brasil perante outros entes soberanos, sem delegação expressa do Presidente da República.

Assim, embora não seja atribuição regimental desta Comissão, é lícito concluir que eventual lei que subtraia ou estabeleça limites os poderes do Chefe de Estado, estatuídos nos referidos incisos VII e VIII do art. 84, será incompatível com os ditames constitucionais. Esse ponto, contudo, deverá ser melhor analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Outro aspecto que, presumivelmente, deverá ser objeto de apreciação da CCJC, diz respeito à iniciativa das proposições. Os projetos em exame dispõem que, em casos de urgência, as autoridades competentes para promover a cooperação jurídica internacional direta serão: a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República (art. 2º). Nesse contexto, salvo melhor juízo, nota-se que ambas as proposições padecem de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”, no art. 127, § 2º e no art. 128, § 5, todos da Constituição Federal.

Com efeito, ao criar novas atribuições para a Polícia Federal e para a Procuradoria-Geral da República, os projetos em análise avançam, indevidamente, sobre a competência privativa do Presidente da República e do Ministério Público Federal, sendo, portanto, formalmente inconstitucionais.

Em suma, verifica-se que os projetos sob exame não contribuem para o aperfeiçoamento dos mecanismos vigentes de cooperação jurídica internacional, estão em dissonância com obrigações constantes de acordos internacionais vigentes e têm o potencial de gerar controvérsias entre o Brasil e os respectivos signatários. Além disso, há fortes indícios de que as proposições padecem de vícios constitucionais formais e materiais, que deverão ser analisados pela Comissão regimentalmente competente.

Pelo exposto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.234, de 2019, e do Projeto de Lei nº 88, de 2019, apensado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.234/18, e do PL nº 88/2019, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Heitor Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Marcel Van Hattem - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Coronel Armando, David Miranda, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Helio Lopes, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Alexandre Padilha, Átila Lins, Camilo Capiberibe, David Soares, Edio Lopes, Eduardo Cury, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Loester Trutis, Pr. Marco Feliciano e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado MARCEL VAN HATTEM  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**